PARECER - PA00 - 41/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/25177/2017
PROTOCOLO	**:** 1875017
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	**:** VAGNER GOMES VILELA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIAS DE VALORES – ANEXO 10 A TÍTULO DE RECEITA ARRECADADA COM O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – BALANÇO FINANCEIRO SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE E ANEXO 13 E SALDO DA RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS – RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS DO BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO E MONTANTE DAS INSCRIÇÕES E BAIXAS POR PAGAMENTO NO EXERCÍCIO DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – RESULTADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E PATRIMÔNIO LÍQUIDO REGISTRADO NOS BALANÇOS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES – BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO A TÍTULO DE PASSIVO CIRCULANTE E TOTAL APURADO NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE SUBTRAÍDO OS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS – REGISTRO NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – REMESSA INTEMPESTIVA E INCOMPLETA DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADES CONTÁBEIS NOS DEMONSTRATIVOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – AUSÊNCIA DE DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – FALTA DA TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS E ATOS DE NOMEAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS DO CONTROLADOR INTERNO – AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

A escrituração das contas de governo de modo irregular decorrente de divergências de valores em desconformidade com os arts. 101 e 106 da Lei Federal n. 4.320/64, a irregularidade contábil por ausência de justificativa para o cancelamento de restos a pagar processados em desacordo com os arts. 90 a 93 da Lei n. 4.320/64, a ausência de dos decretos de abertura de créditos adicionais em desacordo com art. 43 da Lei n. 4.320/64, somadas à falta da transparência das contas ferindo o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o art. 8º da Lei Federal n. 12.527/2016 e o inciso II do art. 48 c/c. art. 48-A da LRF, e à remessa incompleta de documentos obrigatórios, motivam a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas de governo, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela

emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Jaraguari/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, responsabilidade do Sr. **Vagner Gomes Vilela**, ex-Prefeito Municipal; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Jaraguari/MS, para as providências contidas no art. 15, IX, da Lei Orgânica do citado município, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jaraguari, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Vagner Gomes Vilela*, Prefeito, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, e autuado em 28/12/2017.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 25009/2018 (f. 500/526) e constatou que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, Portaria STN n. 437/2012, em razão de:

> 13.1 Processo de Contas Anuais de Governo do Município de Jaraguari encaminhada fora do prazo legal – Item I;
>
> 13.2 Ausência dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, descumprindo o estabelecido no Anexo III, Seção 3, item 3.1.1, B1.18, da Resolução TC/MS nº 54/2016 – Item 2.2.1;
>
> 13.3 Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, descumprindo o disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41 c/c Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 5ª Edição, Parte 05.08.00 – Item 3.1;
>
> 13.4 Não há coerência lógica no texto entre as fls. 32-33 do presente auto, o que sugere uma falta de folhas do respectivo documento – Item 3.3;
>
> 13.5 Ausência do Termo de Transferência do Cargo – Item 3.4;
>
> 13.6 Divergência de valores da Despesa com Pessoal entre os Relatórios: Anexo 11 , Anexo 02 e Anexo 15 - Item 3.6;
>
> 13.7 Divergência de valores da Receita Corrente entre os Relatórios: Anexo 01 e Anexo 10 - Item 3.6;
>
> 13.8 Divergência em relação ao RREO – 6º Bimestre quanto ao percentual de recursos aplicados na Educação – Item 3.7.1;
>
> 13.9 Divergência em relação ao RREO – 6º Bimestre quanto ao percentual de recursos aplicados na Saúde – Item 3.7.3;
>
> 13.10 Divergência entre os valores da Receita Arrecadada informados no Anexo 12 e Anexo 10 – Item 4.2.2;
>
> 13.11 Ausência de Subprogramas de governo no Anexo 07 – Item 4.3.1;
>
> 13.12 Ausência de extratos bancários – Item 4.3.2;

13.13 Divergência de valores entre os extratos bancários, a conciliação bancária e o saldo das disponibilidades financeiras do Balanço Financeiro – Item 4.3.2;

13.14 Os saldos totais do Balanço Financeiro encontram-se divergentes, o que configura erro em sua elaboração – Item 4.3.5;

13.15 Divergência de valores entre os extratos bancários, a conciliação bancária e a conta Caixa e Equivalentes de Caixa– Item 4.5.1;

13.16 Ausência de valores de Créditos a Receber em Dívida Ativa ou Ajuizada tanto no Ativo Circulante e Não Circulante e ausência de demonstração das ações desenvolvidas para cobrança da dívida ativa – Item 4.5.1;

13.17 Ausência de valores no Relatório Inventário de Bens impossibilitando o confronto dos valores com o Ativo Imobilizado – Item 4.5.2;

13.18 Divergência de valores entre o Passivo Circulante e o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante – Item 4.5.3;

13.19 Ausência do Anexo 16 – Demonstrativo das Dívidas Fundadas Internas e Externas e os extratos de débitos que comprovem o reconhecimento contábil no Passivo Não Circulante – Item 4.5.4;

13.20 Divergência entre o valor do Patrimônio Líquido/2015 informado na Prestação de Contas de Governo/2015 - TC/5711/2016 e o constante no Balanço Patrimonial/2016 – Item 4.5.5, “a”;

13.21 Divergência no valor total do Patrimônio Líquido – Item 4.5.5, “b”;

13.22 Diferenças nos valores informados do Saldo Patrimonial – Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Item 4.6.1;

13.23 Divergência nos valores da Geração Líquida de Caixa e Financiamento de Caixa - Demonstração dos Fluxos de Caixa – Item V;

13.24 Ausência de documentos comprobatórios de repasses ao Tribunal de Justiça deste Estado, referentes aos pagamentos de precatórios judiciais – Item VII;

13.25 Ausência de Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno – Item VIII;

13.26 Ausência de implementação da Unidade de Controle Interno junto ao Poder Executivo – Item IX;

13.27 Ausência de declaração informando não ter recebido recursos federais mediante convênios/contrato de repasse e/ou termos de cooperação firmado com a União – Item X;

13.28 Ausência de conformidade entre as informações prestadas no RREO e a presente prestação de Contas de Governo – Item XII.

1.2 **– Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:**

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que escreveu o

Parecer n. 4018/2020 (f. 529/570), no qual inicia atestando a intempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios em face do não encaminhamento dos seguintes documentos:

- Cadastro dos Responsáveis, especificamente do Controlador Interno;
- Atos de Nomeação dos Responsáveis, especificamente do Controlador Interno;
- Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil;
- Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de governo;
- Comprovante da Publicação dos Balanços Consolidados (Anexos 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19) no veículo oficial e ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público - não consta a publicação dos Balanços Consolidados; e o comprovante de publicação dos Anexos 14, 16, 17 e 18 não consolidados (peça n. 7, f. 16/17 e 19/22) possui registros que divergem dos demonstrativos apresentados nas peças n. 54 e 56/58;
- Leis que autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais;
- Anexo 16 – Demonstrativo das Dívidas Fundadas Internas e Externas Consolidado;
- Extrato dos credores componentes da dívida fundada interna e externa, contendo saldo em 31 de dezembro;
- Leis autorizativas da dívida fundada;
- Ato legal autorizativo do cancelamento de restos a pagar;
- Ato legal de encerramento de exercício destacando-se autorização de Baixa/Cancelamento de Dívida Passiva/ Ativa, se houver;
- Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa, Atos Legais e Movimentação no Exercício - O demonstrativo apresentado na f. 134 não foi preenchido, encontra-se zerado;
- Relação dos Precatórios Pagos, em ordem cronológica;
- Inventário Analítico dos bens móveis e imóveis consolidado. O inventário apresentado às f. 302/391 está incompleto, não apresenta os valores dos bens, impossibilitando a análise neste ponto.

E, ainda, foram apontadas as irregularidades a seguir (f. 552):

a. As contas de governo da Prefeitura não foram instruídas com a totalidade dos documentos exigidos na Resolução/TCE n. 54/2016 - Infrações dos artigos 37 e 42, II, da LCE nº 160/2012 – LO/TCEMS – assim demonstrado no item 2.2.2. deste parecer;

b. Houve manutenção das Disponibilidades de Caixa em Instituição financeira não oficial, contrariando o art. 164, § 3º da Constituição Federal, conforme item 2.2.4.1 deste parecer;

c. Descumprimentos dos artigos 37, caput da Constituição Federal e 48, caput da LCF nº 101/2000 – LRF, bem como infração tipificada no art. 42, II e V da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto da não apresentação da cópia da publicação de todos os balanços e da ausência de transparência ativa, conforme item 2.2.4.2 deste parecer;

d. Infringência da Lei Federal n° 4.320/64 e infração tipificada no art. 42, caput e VIII, da LCE n° 160/2012 –LOTCEMS, porquanto do registro irregular nas Demonstrações Contábeis, conforme descrito nos itens 2.2.6, 2.2.7 e 2.2.8 desse parecer;

e. Ausência de Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, não cumprindo com a obrigatoriedade da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, conforme descrito no item 2.2.7 desse parecer.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo, pela realização de auditoria financeira nas DCASP, pela realização de inspeção.

1.3 **– Do despacho do Ministério Público de Contas:**

O Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 14653/2020 (f. 571/573), no qual sugeriu a intimação do jurisdicionado, tendo em vista as irregularidades apontadas tanto pela Inspetoria quanto pela Auditoria, visando primordialmente assegurar a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

1.4 **– Da intimação do Gestor:**

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do Senhor *Vagner Gomes Vilela*, Prefeito, ex-Prefeito, para se manifestar acerca das irregularidades e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como do Senhor Edson Rodrigues Nogueira, Prefeito, para conhecimento dos autos, conforme Despacho n. 16045/2020 (f. 574). Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 575/576[1].

Em razão do não comparecimento do ex-gestor Senhor *Vagner Gomes Vilela* para atendimento da intimação, foi declarado sua revelia, conforme f. 583.

1.5 **– Do parecer do Ministério Público de Contas:**

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 1793/2021 (f. 585/601), no qual relatou a análise da 5ª Inspetoria e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, pelo Parecer Prévio pela Rejeição das

[1] Termos de Intimação n. 5083 e 5100/2020, de 16 de junho de 2020.

Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS, pelas mesmas razões expostas anteriormente.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jaraguari, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Vagner Gomes Vilela,* ex-Prefeito Municipal.

No que tange aos apontamentos feitos pela Inspetoria e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Escrituração das contas de modo irregular:

2.1.1 valor registrado no Anexo 10 a título de receita arrecadada (R$ 25.281.953,77) diverge do valor registrado no Balanço Orçamentário (R$ 23.264.168,18, f. 83), ocasionando uma diferença de R$ 2.017.785,59;

2.1.2 O valor registrado no Balanço Orçamentário a título de receita arrecadada (R$ 23.264.168,18, f. 83) diverge do valor registrado no Anexo 10 (R$ 25.281.953,77, f. 50/52);

2.1.3 Foi apurado pelas informações constantes no Balanço Financeiro saldo para o exercício seguinte de R$ 1.972.407,46, contudo foi registrado no BF/Anexo 13, o valor R$ 1.936.407,46 a este título (f. 87);

2.1.4 O valor apurado como saldo para o exercício seguinte pelos valores constantes no Balanço Financeiro, R$ 1.972.407,46, diverge do saldo contábil informado na relação de contas bancárias (R$ 1.936.407,46, f. 138);

2.1.5 Os recebimentos e pagamentos extraorçamentários registrados no Balanço Financeiro Consolidado (R$ 5.206.767,73 e 4.926.403,56, respectivamente, f. 87) não correspondem ao montante das inscrições e baixas por pagamento no exercício demonstrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R$ 5.173.541,07 e R$ 4.859.873,58, respectivamente, f. 93);

2.1.6 O Gestor registrou valores de resultados de exercícios anteriores (2015:

R$ 7.736.731,71; 2014: R$ 7.340.769,54) que divergem do patrimônio líquido registrado nos Balanços dos exercícios anteriores (2015: R$ 7.745.119,95; 2014: R$ 6.942.188,39);

2.1.7 Foi registrado no Balanço Patrimonial Consolidado/ 2016, o valor de R$ 1.893.077,14 a título de passivo circulante (f. 89) que diverge do total apurado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, R$ 1.917.641,80, já subtraído o montante de restos a pagar não processados - R$ 273.700,10 (f. 93);

2.1.8 Divergência de registro na Demonstração dos Fluxos de Caixa (f. 94/95), pois a diferença entre o saldo inicial (R$ 2.287.774,10) e final (R$ 1.936.407,46) de Caixa e Equivalentes de Caixa, não corresponde à soma dos três fluxos (R$ 4.574.338,40).

Tal conduta deve ser objeto de irregularidade conforme os arts. 101 e 106 da Lei Federal n. 4.320/64.

2.2 - Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos dos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas, do mesmo modo, não tem se pautado nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las, afasto, portanto, essa irregularidade no julgamento da presente prestação de contas.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

2.3 – Remessa incompleta de documentos obrigatórios – em desacordo com IN 54/2016.

2.4 – Das irregularidades contábeis nos Demonstrativos, ausência de justificativa para o cancelamento de Restos a Pagar Processados, evidenciado na relação de Restos a Pagar Cancelados e Anexo 17 – Dívida Flutuante – em desacordo com os arts. 90 a 93 da Lei 4.320/64.

2.5 - Ausência de dos decretos de abertura de créditos adicionais – em desacordo com art. 43 da lei nº 4.320/64.

2.6 – **Falta da transparência das contas –** ferindo o artigo 37, caput, da Constituição Federal, o artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2016 e o inciso II do artigo 48 c/c. artigo 48-A da LRF.

2.7 - Da implantação da Unidade de Controle Interno bem como da nomeação do Controlador Interno e emissão do parecer técnico conclusivo, competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera. Sendo assim, tal conduta deve ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, conforme o art. 74, da Constituição Federal.

2.8 - Pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, encaminhado em 28/12/2017, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época), que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais. A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

No presente caso, ainda que intimados para complementar a instrução do processo com os referidos documentos, o responsável quedou-se silente, deixando transcorrer *in albis* o prazo regimental para tanto, resultando no descumprimento de obrigação legal.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO do MUNICÍPIO DE JARAGUARI/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2016, responsabilidade do Senhor Vagner Gomes Vilela, ex-Prefeito Municipal, tendo em vista o descumprimento dos arts. 37 e 74 da CF/1988, dos arts. 43, 90 a 93 e 101 a 106 da Lei Federal n. 4.320/64 e o art. 48 da lei n. 101/2000, conforme elencado no item 2;

3.2 Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à

Câmara Municipal de Jaraguari/MS, para as providências contidas no art. 15, IX, da Lei Orgânica do citado município, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do Município de Jaraguari/MS, relativa ao exercício financeiro de 2016, responsabilidade do Sr. Vagner Gomes Vilela.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm